



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00098/2021 da Vereadora Sonaira Fernandes (REPUBLICANOS)

Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade, especialmente de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Lei Infância sem Pornografia.

Art. 1º. Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§2º - Órgãos ou servidores públicos podem cooperar na formação de crianças e adolescentes, com o desenvolvimento de materiais pedagógicos, cartilhas ou folder, devendo conter autorização expressa unanime de todos familiares de crianças e adolescentes envolvidas na atividade que se pretende ministrar, para reprodução do conteúdo de natureza pornográfica e/ou sexual às crianças e adolescentes.

§ 3º - Fica vedada a reprodução de conteúdo pornográfico e/ou sexual de forma coletiva a crianças e adolescentes, em caso de não haver autorização unanime de todos os familiares.

§ 4º A autorização deverá ser feita antes da exibição do conteúdo, de forma escrita com a descrição detalhada do conteúdo, devidamente assinada por responsável legal pelas crianças e adolescentes.

Art. 2º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se pornografia todo e qualquer conteúdo visual e/ou sonoro que demonstre, descreva ou evoque libidinagem, indecência, imoral, conjunção carnal explícita ou situações obscenas com objetivo de despertar desejo sexual.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 3º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 4º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 3º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais,

a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica às contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 4. Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 5. A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público faltoso, em multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Art. 6. Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/02/2021, p. 60

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.